SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007792-46.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: João Carlos Facundo e outros
Requerido: Luiz Olavo Braga Oliveira Ribeiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter contratado o réu para que, na condição de Advogado, ajuizasse em seu favor ação visando à restituição das diferenças de percentuais pagos através de rendimentos de cadernetas de poupança entre 1987 e 1991.

Alegaram ainda que a ação foi proposta e após ser acolhida em parte houve o depósito de valor que especificaram, devidamente levantado pelo réu.

Salientaram que não obstante ele nada lhes repassou, de sorte que almejam à sua condenação ao respectivo pagamento e ao ressarcimento dos danos morais que suportaram.

Os documentos que instruíram a petição inicial a prestigiam, ao passo que o réu em audiência não refutou os fatos que lhe foram imputados.

Limitou-se a oferecer proposta de acordo para pagamento da dívida em doze vezes e a contestar o valor que então lhe foi apresentado sob a genérica assertiva de que "não cabe no juizado especial" (fl. 34).

O argumento não o beneficia, porém, na medida em que o valor atribuído à causa está inserido na regra de competência do art. 3°, inc. I, da Lei nº 9.099/95, não se podendo olvidar que como ele não foi adequadamente impugnado (o que seria imprescindível ao autor fazer, até por sua condição subjetiva) restou consumada a preclusão sobre o tema (art. 293 do Código de Processo Civil).

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da postulação vestibular.

Os autores à evidência sofreram danos materiais porque não receberam a importância que indevidamente o réu reteve, fruto de condenação proferida em ação aforada em favor dos mesmos.

Os danos morais estão de igual modo

configurados.

É evidente que os autores tinham relação de confiança com o réu, mas se viram enganados quando souberam apenas anos depois que ele já levantara a quantia que lhes pertencia.

Isso basta para a certeza de que foram expostos a frustração de vulto, o que da mesma maneira aconteceria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, caracterizando os danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização pleiteada está em consonância com os critérios utilizados em hipóteses afins, não tendo sido objeto de específica e fundada impugnação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar a cada autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como a pagar aos autores a quantia de R\$ 12.748,38, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos contados desde 21/05/2010 (época do levantamento feito pelo autor).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de janeiro de 2018.